

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**CLÁUDIA MARA DE ALMEIDA RABELO VIEGAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Cláudia Mara A. Rabelo Viegas; Ilton Garcia da Costa; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-653-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

---

### **Apresentação**

A bela cidade de Salvador – BA, em uma aconchegante tarde de inverno ensolarada, sediou o XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), entre os dias 13 a 15 de junho de 2018, ocasião em que foram apresentados ótimos trabalhos científicos de vários temas inéditos, o que demonstra a realização de uma investigação científica sólida na seara jurídica.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes aos processos de adoção e tráfico infantil; crime de abandono; reprodução humana assistida; direitos da personalidade do idoso; abandono afetivo; guarda compartilhada; uniões poliafetivas; direitos do nascituro; multiparentalidade e outros temas de suma relevância não só para a comunidade científica, mas também para toda a sociedade de um modo geral.

Assim, a obra foi dividida em 27 capítulos, os quais buscarão proporcionar ao leitor uma visão mais moderna e humanizada acerca do direito de família, demonstrando as diversas transformações e modificações de comportamentos sofridos ao longo dos anos, sempre levando em consideração o princípio da dignidade humana.

Ressalte-se que o CONPEDI supera a cada ano os demais eventos da área jurídica, pois além de permitir discussões de elevado nível acadêmico entre graduandos, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, possibilita a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas a nível de pós-graduação, de pôsteres que demonstram também o que tem sido realizado a nível de investigação científica nas academias, possibilitando assim uma intensa troca de experiências.

Deseja-se uma excelente leitura, e que o aproveitamento seja máximo das ideias propostas pelos diversos escritores deste livro, os quais buscam, na diversidade temática, subsídios para a construção da igualdade, bem como da dignidade da pessoa humana.

Salvador, 15 de Junho de 2018.

Profa. Dra. Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas – PUC/Minas

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira – UNICESUMAR

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin – UEM / UNICESUMAR

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa – UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADOÇÃO COMO CAUSA MOTIVADORA DO TRÁFICO INFANTIL**

### **THE MORALITY IN THE PROCESSING OF ADOUNCEMENT PROCESSES AS A MOTIVATIONAL CAUSE OF CHILD TRAFFICKING**

**Danieli Aparecida Cristina Leite Faquim <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O presente artigo discorre sobre o tema “A morosidade na tramitação dos processos de adoção como causa motivadora do tráfico infantil”. O objetivo da pesquisa é abranger a polêmica que é ápice de não solução governamental do tráfico infantil para fins de adoção ilegal e o comércio de compra e venda de crianças e recém-nascidos. A metodologia de pesquisa utilizada foi a bibliográfica. Dessa forma, o presente artigo fará uma abordagem do número de crianças desaparecidas no Brasil, dando ênfase à rigidez nos procedimentos de adoção e a morosidade na tramitação, levando assim o despertar para um mercado ilegal infantil.

**Palavras-chave:** Adoção, Família, morosidade, Processo, Tráfico infantil

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article deals with the theme "Delay in the process of adoption processes as a motivating cause of child trafficking". The objective of the research is to cover the controversy that is the apex of governmental non-solution of child trafficking for purposes of illegal adoption and trade in the purchase and sale of children and newborns. The research methodology used was the bibliographical one. Thus, this article will focus on the number of missing children in Brazil, with emphasis on rigid adoption procedures and lengthy procedures, leading to an awakening to an illegal child market.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Adoption, Family, sloth, Process, Child trafficking

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professora Universitária. Membro do Grupo de Pesquisa Intervenção do Estado na Vida das Pessoas – GP INTERVEPES, UENP.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a realidade da tramitação dos processos de adoção, que devido a sua morosidade acaba favorecendo o tráfico infantil. A partir das considerações acerca da ineficácia da Lei Nacional de Adoção, verifica-se um número elevado de crianças desaparecidas no Brasil, o que dá ênfase à rigidez nos procedimentos de adoção e a morosidade na tramitação, levando assim ao despertar para um mercado ilegal infantil.

A temática concernente ao processo de adoção e o tráfico infantil apresenta relevância social contemporânea e é analisado primeiramente a partir dos princípios constitucionais relacionados à adoção, do direito comparado, sucintamente, dos conceitos de família e adoção e os seus diferentes posicionamentos adotados no Brasil e, com a abordagem dos Direitos Humanos.

O objetivo é analisar os procedimentos da adoção e sua morosidade, como um fator que promove o alto índice do “comércio infantil”, pelo aspecto de maior facilidade na adoção, para que assim se possa pensar em adotar medidas para desburocratizar os procedimentos da adoção como forma possível de diminuição do tráfico de crianças, visando os direitos e garantias da criança e do adolescente assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, insta ressaltar, que os aspectos motivadores para o estudo do tema se dão pelo fato da verificação da não observância da aplicação eficaz da lei e do elevado número de crianças desaparecidas no Brasil, enfatizados pela rigidez nos procedimentos de adoção e a morosidade na tramitação, provocando assim o despertar para um mercado ilegal infantil, com casos que nunca são solucionados, levando à conclusão de que a criança desaparecida está morta.

A pesquisa tem caráter transdisciplinar, considerando os valores humanos e sociais, além de propor eventuais formas de equilibrar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na adoção, analisados no trabalho. Utilizar-se-á de pesquisa teórica e bibliográfica, método indutivo através de pesquisas bibliográficas, bem como exploração de casos marcantes e abusivos de adoção ilegal, sob análise da vigência da Lei n.º.12.010/2009 e as inovações no Estatuto da Criança e do Adolescente a serem organizadas de maneira lógica, levando ao conhecimento da problemática as possibilidades de diminuição ou resolução do desaparecimento de crianças para suprir o tráfico infantil.

Para atingir os objetivos será procedida a coleta de dados através de livros, periódicos, revistas, endereços eletrônicos, entre outros, além de dados pautados na legislação, doutrina e

jurisprudência. O referencial teórico será embasado nas obras da Desembargadora Maria Berenice Dias.

## 2. NOVA LEI DE ADOÇÃO – LEI 12.010/2009

A Criação da lei intitulada como Lei de adoção ocasionou grande reforma no Estatuto da Criança e do Adolescente. Com a reforma houve também reformulação no Código Civil, acresceu dispositivos no ECA e houve ainda a revogação de vários artigos considerados ultrapassados como supramencionados.

A nova lei de adoção é baseada em três objetivos: tornar mais célere o processo de adoção, buscando com isso reduzir o tempo de permanência nos abrigos, priorizar a permanência do menor na família de origem e ainda unificar o cadastro de adoção.

Além desses objetivos, busca estimular a adoção de crianças ou adolescentes geralmente preteridos, ou seja, crianças maiores, negras, com deficiências físicas ou mentais.

Nessa consonância, ressalvadas as alterações e adaptações efetivadas pela Lei nº12.010/2009, ainda subsistem as normas do ECA que estabelecem:

a) a vedação de adoção por procuração (art. 39, parágrafo único); b) o estágio de convivência (art.46); c) a irrevogabilidade da adoção (art.48); d) a restrição à adoção de ascendentes e irmãos do adotando (art. 42, § 1º); e) os critérios para a expedição de mandado e respectivo registro no termo de nascimento do adotado (art.47 e parágrafos); f) critérios para a adoção internacional (arts. 31, 51 e 52) [...](GONÇALVES, 2012, p.386).

Com a ampla modificação, criou se o Cadastro Nacional de Adoção, ferramenta útil para reunir pessoas que tem interesse em adotar. A lei inova até mesmo parâmetros conceituais como a conceituação da família extensa, permitindo a permanência da criança ou do adolescente na família natural, com parentes próximos com ligações de afetividade com a tentativa de manter primeiramente a criança no seu vínculo familiar, e caso forem infrutífera as tentativas ocorrerá o deslocamento para a adoção.

“A referida lei Nacional de Adoção estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo [...]”(GONÇALVES, 2012, p.382)

A adoção por estrangeiros tem sua eventualidade reduzida, e só se torna possível depois de esgotados todos os meios e tentativas de adoção por brasileiros que residem no exterior e finalmente por estrangeiros, havendo intenso acompanhamento judicial no decorrer do processo de adoção.

No que pese, a nova lei busca o melhor interesse e bem-estar do menor, e tem como objetivo a celeridade dos processos de adoção priorizando a redução da permanência destes em abrigos, culminando assim a junção de objetivos, ou seja, crianças que precisam de um lar e de famílias que anseiam pelo complemento da família mediante o sonho da adoção, independentemente do estado civil.

## 2.1 Requisitos para a concessão da adoção

Para que ocorra a concretização da adoção é necessário o preenchimento de alguns requisitos. Diante de uma frente de doutrinadores é notório divergências ao e tratar dos requisitos adotados nos procedimentos de adoção, Gonçalves, por sua vez, traz em sua obra os principais requisitos:

[...]

a) idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, art. 42, caput); b) diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (art. 42, § 3º); c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; d) concordância deste, se contar mais de 12 anos (art. 28, § 2º); e) processo judicial (art. 47, caput); f) efetivo benefício para o adotando (art. 43). (GONÇALVES. 2013. p. 340).

Já para Fábio Ulhoa Coelho os requisitos são existentes para adoção da criança e do adolescente são:

a) inviabilidade da manutenção na família natural ou extensa; b) vantagens para o adotado e legitimidade dos motivos do adotante; c) consentimento dos pais do adotando e, sendo adolescente, também o dele; d) sentença deferindo a adoção, proferida em processo judicial, após o obrigatório estágio de convivência do requerente e o menor; e) capacidade e legitimidade do adotante. (COELHO, 2011, p. 181).

Todavia, os requisitos elencados em tese pelos doutrinadores são singulares, sendo assim analisado de modo geral os requisitos necessários vejamos:

Primeiramente é necessário a verificação das possibilidades da criança ou adolescente em se manter na família natural ou extensa, caso não haja poderá ocorrer a adoção do menor devendo este ser colocado em uma família substituta.

A faixa etária do adotante deverá ser de 18 anos, ou seja a idade mínima possível prevista é de 18 anos como elencado no art. 42 do ECA, sendo assim, mediante seus atos e responsabilidades, a pessoa maior de idade pode realizar todos os atos da vida civil, podendo inclusive adotar.

Em se tratar de idade o art. 42 § 3º do ECA traz: “[...] O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. (BRASIL,1990)”. O requisito tem base na austeridade da relação imposta sobre pessoa de mais idade sobre pessoa mais nova, já que tal aspecto ocorre na família natural.

O art 28 § 2º do ECA traz outro requisito que deverá ser observado nos procedimentos de adoção, quando dispõe “[...] Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (BRASIL,1990)”. Além disso, haverá oitiva da criança e do adolescente, sendo realizada de acordo com o art. 28 do ECA, e quando maior de 12 anos, além de ser ouvido, será necessário o consentimento do menor, sob pena do indeferimento do juiz ao decidir, levando em conta a opinião do adotado.

Outro requisito a ser cumprido, é que os procedimentos de adoção devem sempre obedecer à processo judicial independentemente da idade do adotado consoante ao art. 47 do ECA, podendo assim haver intervenções do judiciário, mediante busca do aperfeiçoamento do processo. Insta ressaltar que é necessário o estágio de convivência entre o adotando e o adotado, pois somente depois da análise desse período será proferido sentença pelo magistrado, para deferimento da adoção.

É essencial a materialização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a busca dos benefícios proporcionados ao menor como prevê o art. 43 do ECA.

No que pese, caso os adotantes não se enquadrem nos requisitos elencados, serão impedidos de ingressar com o pedido de adoção já que não preenchem o perfil exigido legalmente.

## 2.2 Cadastro Nacional de Adoção

Após a decisão formada e consciente de entrar com o processo de adoção, o interessado deve procurar a Vara da Infância e da Juventude ou Promotoria de Justiça no Fórum. Deferida

a habilitação, os interessados precisam se cadastrar no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), passando a preencher todos os requisitos solicitados para finalização do processo.

Maria Berenice Dias aborda sobre os cadastros:

Determina o ECA que cada comarca ou foro regional mantenha um duplo registro: um de crianças e adolescente em condições de serem adotadas e outro de candidatos à adoção (ECA 50). A inscrição nos cadastros deve ocorrer em 48 horas (ECA 50 § 8.º), sendo que sua alimentação e a convocação dos candidatos são fiscalizados pelo Ministério Público (ECA 50 §12).[...] há a possibilidade de uma criança de um Estado ser adotada por alguém de outro extremo. Também há a previsão de cadastros de candidatos residentes fora do País (ECA 50 §6.º) (DIAS,2015, p.506).

Em que pese, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) foi criado em 2008, com objetivo de tornar mais célere os processos de adoção. Sendo assim, como já exposto na visão de Dias, é necessário que cada comarca mantenha um registro atualizado de crianças e adolescentes que estão prestes a serem adotadas e estejam em condições aptas ao processo, e outro cadastro para identificar os interessados no processo de adoção.

### 2.3 Estágio de Convivência

Antes da finalização do processo de adoção, é exigido por lei que os adotantes e os adotados passem pela adaptação do estágio de convivência, período estipulado pelo juízo responsável, em busca da certeza de plenitude da preparação dos adotantes. O estágio de convivência está positivado no art. 46 do ECA: “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso”. (BRASIL,1990).

Após preenchidos todos os requisitos necessários no cadastro de adoção, a aptidão legal para adotar e a escolha do menor a ser adotado, é exigido por lei a colocação da criança na nova família para sua adaptação por meio de estágio de convivência.

Maria Berenice dias traz em sua recente obra sobre o estágio:

É necessário estagio de convivência (ECA 46), havendo a possibilidade de o juiz dispensa-lo quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda por tempo suficiente para se avaliar a convivência da constituição do vínculo (ECA 46 §1º). A guarda de fato não autoriza a dispensa do estágio (ECA 46 §2º), que precisa ser acompanhado por equipe interprofissional, preferencialmente com apoio de técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito a convivência familiar, os quais deverão apresentar relatório minucioso (ECA 46 §4º). (DIAS, 2015, p.510).

É necessário que os adotantes tenham esse período referido como estágio de convivência, para ver se haverá a adaptação e constituição de vínculo afetivo com a criança, além disso, só haverá colocação do menor em ambiente que lhe for seguro e adequado, diante disso os artigos 29 e 43 da Lei n. 8.069 de 1990 tratam:

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. (BRASIL,1990)

No estágio de convivência, há a possibilidade da desistência da adoção já que o procedimento ainda não foi formalizado, visando às condições do adotando e principalmente da criança em sua fase de adaptação no novo meio familiar, buscando sempre proporcionar o melhor interesse da criança e adolescente, sem que haja qualquer fator prejudicial ao menor.

### 3. MOROSIDADE DA JUSTIÇA E O DESPERTAR PARA O TRÁFICO INFANTIL

#### 3.1 A morosidade da justiça brasileira nos processos de adoção

O tempo de duração dos procedimentos de adoção sempre gerou inconformidade para os que esperam por intermináveis anos na fila de espera e gera também a preocupação constante para o ordenamento jurídico brasileiro.

Para Didier (2002, p. 28) “Não basta à simples garantia formal do dever do Estado de prestar a Justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada”. Quando se menciona o enfrentamento das filas de espera, há a ressalva que o crescimento anual de pessoas na fila é fator associado ao excessivo formalismo das normas procedimentais o que torna altamente burocrático a tramitação.

Os processos de adoção, necessitam da celeridade processual em sua tramitação, visando não só o bem-estar de quem está enfrentando o trâmite processual, como na busca de evitar sofrimentos desnecessários ao adotado, que muitas vezes se encontra na espera interminável, em abrigos, despercebendo os verdadeiros vínculos de afeto que uma criança necessita.

No que pese, a CF/88 assegura em seu artigo 5º inciso LXXVIII e idealiza a existência de mecanismos que proporcionam a celeridade dos atos processuais, visando a razoável duração do processo.

Art. 5º

[..]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Brasil, 1988)

Sob o mesmo viés, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, menciona em seu artigo 8º, inciso I, o direito à celeridade processual notadamente, vejamos:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido com antecedência pela lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outro caráter. (OEA, 1969).

O acesso à justiça se apresenta como princípio base no âmbito processual e sua estrutura brasileira, culminando e garantindo a inafastabilidade do controle jurisdicional. Faz-se necessário a criação de estratégias que imponham a celeridade e impeçam a lentidão e a morosidade para a resoluções dos conflitos, juntamente com o princípio da efetividade proporcionando condições que atendam as expectativas tornando eficaz e célere o ingresso das partes em juízo.

3.2 Fatores que ocasionam a morosidade no processo de adoção despertando o interesse da adoção ilegal

3.2.1 A demora em desvincular a criança da família natural

Ao se tratar de adoção é notório que a maioria dos processos, trata de crianças ou adolescentes que são abandonados pelos pais biológicos, ou que não chegam até mesmo à conhece-los. Assim, desintegra-se a família natural, colocando em risco a vida da criança que necessita do contato de uma família presente e equilibrada, que lhe proporcione amor, e carinho, além de todo suporte que abrange a saúde física e mental do menor.

O aspecto inicial da morosidade nos processos de adoção pode ser justificada pelo fato da exigência legal da necessidade de se esgotar todas as possibilidades do menor adotado manter seu vínculo dentro da família biológica. A lei determina a exata preferência da criança dentro da família natural ou extensa, devendo recorrer apenas quando esgotados as possibilidade de inserção da criança como descreve o art. 39, § 1º, ECA, vejamos:

Art. 39

[...]

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (BRASIL,1990)

Sendo assim, é um fator que acaba por protelar à adoção, com a finalidade de manter os laços familiares, não desvinculando totalmente o menor de sua árvore genealógica. Há também a dificuldade a chance de crianças e adolescente em conseguirem encontrar um lar, sendo limitada a permanência da criança por dois anos em abrigo (art. 19, § 2º, ECA).

Diante disso, a maioria das crianças em abrigo está aguardando reinserção na família de origem, o que gera a elas danos psicológicos que serão carregados durante toda a vida. Não obstante, há que seguir os parâmetros legais impostos nos procedimentos para adoção. Somente após encerrada a fase de destituição da família natural inicia-se o processo de adoção propriamente dito.

### 3.2.2 O perfil idealizado pelos adotantes

Antes mesmo de se conduzirem ao Poder Judiciário, os postulantes já possuem um perfil da criança a ser adotada. O ideal pretendido pelos adotantes, por meio de especificação de características do menor, é um lastro que torna o processo lento, e preconceituoso. Além disso, percebe-se que há uma procura por um biotipo e não a busca de adoção de um filho por um vínculo de afeto e amor. Diante disso, temos o seguinte posicionamento:

[...] Sabe-se que no Brasil a preferência dos potenciais adotantes é por bebês: quanto mais novos, melhor. Ao mesmo tempo, crianças pequenas, que chegaram bebês às instituições, crescem e passam da idade preferencialmente escolhida para a adoção. Isso acontece devido à morosidade dos procedimentos atuais, tal como estão propostos. Resultado: muitas delas passam toda a infância e adolescência institucionalizadas, sem uma família. Por isso é preciso rever conceitos e procedimentos relacionados à adoção no Brasil. (FARIAS,2016, p.01)

Mediante o disposto, antigamente já era visível o preconceito apontando o biótipo dos adotados, mediante pesquisa feita por Lídia Weber, vejamos:

De acordo com as opiniões de boa parte da população as pessoas: teriam medo de adotar crianças mais velhas (acima de 6 meses) pela dificuldade na educação; teriam medo de adotar crianças de cor diferente da sua pelo "preconceito dos outros"; teriam medo de adotar crianças com problemas de

saúde pela incapacidade de lidar com a situação e pelas despesas altas que teriam; teriam medo de adotar uma criança que viveu muito tempo em orfanato pelos "vícios" que traria consigo; medo de que os pais biológicos possam requerer a criança de volta; medo de adotar crianças sem saber a origem de seus pais biológicos, pois a "marginalidade" dos pais seria transmitida geneticamente; culpabilizam somente os pais pelo internamento e abandono dos filhos e pensam que o governo deveria controlar o número de filhos, principalmente em mulheres pobres; pensam que uma criança adotada, cedo ou tarde, traz problemas; acreditam que a adoção visa primordialmente o adotante e não a criança, sendo um último recurso para pessoas que não conseguem ter filhos biológicos; acreditam que a adoção pode servir como algo para "desbloquear algum fator psicológico" e tentar ter filhos naturais; acham que quando a criança não sabe que é adotiva ocorrem menos problemas, assim, deve-se adotar bebês e "fazer de conta" que é uma família natural; acham que as adoções realizadas através dos Juizados são demoradas, discriminatórias e burocráticas e recorreriam à adoção "à brasileira" caso decidissem adotar; consideram que somente os laços de sangue são "fortes e verdadeiros". (Weber; Gagno; Cornélio & Silva, 1994, p.854).

Sob o mesmo aspecto, atualmente segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção, a pesquisa revela que a escolha do perfil da criança a ser adota influencia na demora dos processos de adoção. Vejamos:

Perfil idealizado – Há 7.158 crianças disponíveis para adoção no CNA e, em contrapartida, mais de 38 mil pessoas interessadas em adotar. O principal motivo apontado para essa conta não fechar é que o perfil de criança exigido pelos pretendentes não é compatível com aquele disponível nas instituições de acolhimento.

A juíza Hélia, do TJPE, diz que a sensibilização feita no curso obrigatório de pretendentes à adoção tem resultado em perfis mais flexíveis dos adotantes. “A minoria das crianças está no perfil idealizado, ou seja, branca e menor de quatro anos; se não mudarem as exigências, a adoção pelo CNA vai demorar bastante”, diz. (Luiza Fariello, 2017, p.04).

Outro fator é que a maioria dos adotantes não aceitam crianças com problemas de saúde e preferem crianças que não possuam irmãos. Vejamos:

Atualmente, de um total de 5.639 crianças inscritas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1.022 possuem deficiências, sendo que, destas, 439 são portadoras de doenças tratáveis e 583 de doenças não tratáveis, incluindo nesse grupo portadores de HIV e deficiências físicas e mentais. Dos atuais 33.596 pretendentes à adoção no CNA, apenas 2.617 não fazem nenhuma restrição em relação à criança ser portadora de alguma doença ou deficiência. (Luiza Fariello, 2015, p. 02).

[...] Outro caso foi a adoção de dois irmãos, um deles autista, por outro casal de fora do Paraná. “A maioria dos pretendentes não aceita crianças com problemas de saúde não-tratáveis”, diz a juíza. (Luiza Fariello, 2017, p.02)

Há que ressaltar que campanhas em prol da adoção tardia já foram feitas, na busca da conscientização da população, como a campanha “Adote um pequeno torcedor”, vejamos:

Em 2015, a campanha “Adote um pequeno torcedor”, realizada pelo juiz Élio Braz, titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, em parceria com o Sport Club do Recife e o Ministério Público de Pernambuco, incentivou a adoção de crianças mais velhas. Os jogadores do Sport entraram em campo para um jogo contra o Flamengo de mãos dadas com crianças que vivem em abrigos em Recife. (Luiza Fariello, 2017, p.02).

Deste modo, observa-se que a procura do biotipo especificado pelos adotantes dificulta o procedimento de adoção, e leva a busca de meios da adoção informal, diante a possibilidade da escolha dos pais biológicos, de sua etnia e idade. Há de ressaltar que ocorre preconceito da origem, de linhagem genealógica, onde os adotantes acreditam na influência da personalidade da criança.

### 3.2.3 A assistência social e psíquica juntamente com o estágio de convivência, buscando a família ideal.

A busca da adoção impõe-se de empecilhos e deve ser precedida de esclarecimento prestado por equipe de assistência interprofissional. Além disso, se torna obrigatório o curso de preparação psicossocial e jurídica para adoção, fator que colabora com a morosidade nos procedimentos, custando tempo pela tamanha burocracia e surgindo o receio por parte dos adotantes por uma possível não correspondência aos requisitos exigidos. O site do Conselho Nacional de Justiça ressalta:

[...] curso tem duração de 2 meses, com aulas semanais. Após comprovada a participação no curso, o candidato é submetido à avaliação psicossocial com entrevistas e visita domiciliar feitas pela equipe técnica interprofissional. Algumas comarcas avaliam a situação socioeconômica e psicoemocional dos futuros pais adotivos apenas com as entrevistas e visitas. O resultado dessa avaliação será encaminhado ao Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância. (BRASIL, CNJ, p.01)

Sob o mesmo aspecto temos o seguinte posicionamento:

A inscrição nos cadastros de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, incluindo o contato com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, buscando estreitar o relacionamento e criar vínculos de afinidade. (SILVEIRA, 2016, p.01)

O objetivo realizado pela equipe técnica composta, de assistentes sociais e psicólogos, é avaliar a convivência familiar harmônica de adotante e adotado, por tempo determinado por autoridade judiciária, restando laudos da equipe interdisciplinar para a verificação ativa.

Sendo assim, no decorrer do estágio de convivência é comum a devolução ser feita pelos pais adotivos, sendo sentida como alívio pra os menos. No entanto há o sofrimento da criança que se vê, novamente rejeitado, e volta para a instituição, ou abrigo lidando com o sentimento de abandono. Passa aqui a haver a resistência diante dos pais adotivos, e da criação de novos laços pelo medo da não aceitação.

Nesse montante a assistência social, psíquica juntamente com o estágio de convivência estabelecido pela lei, buscam o melhor interesse da criança na busca da família ideal, para com esta o menor tenha o mais perfeito vínculo afetivo, enfrentando assim um período de convivência, passando a nova família a lidar com responsabilidade e comprometimento da identidade e da sociabilidade da criança. Busca assim, que seja oferecido um ambiente seguro e confiável, visando à reconstrução do psicológico do menor fragilizado, sendo a pré-condição para a criança se reestruturar.

A orientação psíquica e social busca atenuar as dificuldades e os obstáculos a serem enfrentados pelos requerentes do processo de adoção.

Sucintamente, os pretensos adotantes acabam optando pela adoção ilegal pelos preconceitos supracitados, pois creem que tal adoção seja mais rápida e fácil, tendo receio de que seus perfis não sejam aceitos pelos avaliadores. Entretanto, as consequências merecem considerável análise.

### 3.3 Tráfico de crianças e adolescentes para fins de adoção

A definição ideal de tráfico de pessoas e de crianças é encontrada no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Vejamos:

O tráfico de pessoas é caracterizado pelo "recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração" (Brasil, 2004).

Ainda sobre as características da adoção à brasileira podemos salientar:

Dá-se com a declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade [...] sem observância das exigências legais para adoção. O declarante ou os declarantes são movidos por intuito generoso e elevado de integrar a criança à sua família, como se a tivessem gerado. Contrariamente á lei, a sociedade não repele tal conduta. A “adoção à brasileira”, fundada no “crime nobre” da falsificação do registro de nascimento, é um fato social amplamente aprovado, por suas razões solidárias [...] (LOBO, 2012, p 250)

Desse modo o a Lei da Adoção de 2009, visou dificultar os meios irregulares de adoção, onde qualquer pessoa que pretendesse adotar deveria se inscrever no Cadastro Nacional de Adoção, desse modo temos o posicionamento de que mesmo com a tentativa ainda ocorre a adoção por meios ilegais, vejamos:

Depois da Lei da Adoção de 2009, qualquer pessoa que queira adotar uma criança no Brasil tem de estar, obrigatoriamente, inscrita no Cadastro Nacional de Adoção — CNA. Mas especialistas revelam que uma prática ilegal arraigada na cultura do país continua a acontecer. Chamada de adoção à brasileira, consiste em um modo pelo qual a mãe ou a família biológica “dá” a criança para outra pessoa, escolhida por ela, à margem dos trâmites legais. Muitas vezes, o casal adotante registra a criança como se fosse filho biológico. (Adoção, senado.gov, p.02).

Sendo assim, como já exposto, o ato, consiste em registrar filho alheio em nome próprio, como se fosse seu, sem passar pelos trâmites legais. Diante disso o Código Penal estabelece que a prática da adoção à brasileira é criminosa, e prevê pena de reclusão de dois a seis anos para aqueles que praticarem. Vejamos:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:  
Pena - reclusão, de dois a seis anos.  
Parágrafo único: Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:  
Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena”.  
(BRASIL,1940).

Entretanto, o parágrafo único do artigo 242 do CP dispõe:

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:  
Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.  
(BRASIL,1940).

Em casos de sequestro de crianças e de registros falsos, onde não caracteriza-se adoção à brasileira, excluindo o motivo de nobreza, o registro deverá ser anulado.

O artigo 299 do CP trata de falsidade ideológica, Tatiana Wagner aborda: “a tipicidade da prática de registro de filho alheio em nome próprio”. (PAULA,2007, p.77-78). Aqui é possível observar que a garantia do estado na proteção da filiação, preocupando-se com a verdade e dos documentos.

No mesmo sentido, Prado enfatiza:

“O delito de falsidade ideológica do art. 299, do CP é absorvido pelo delito de registro de filho alheio como próprio, conforme o critério de consunção. Esta segunda figura (referindo-se à conduta de registrar o filho de outrem como próprio) foi introduzida pela Lei 6.898/1981, que conferiu ao artigo 242 nova redação. De fato, anteriormente à edição da mencionada lei, muitos casais recorriam à denominada “adoção à brasileira”, isto é, deixavam de adotar uma criança, preferindo registrá-la como sendo seu filho. Tal conduta configurava o delito insculpido no art. 299, parágrafo único (falsidade ideológica em assentamento do Registro Civil), do Código Penal. Todavia, a jurisprudência firmava-se pela ausência de tipicidade do fato quando praticada a conduta com motivo nobre, já que ausente o fim “prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (elemento subjetivo do injusto). Apesar do propósito inicial de beneficiar os autores daqueles registros, a alteração trazida pela Lei 6.898/1981 não mais permite o reconhecimento da atipicidade da conduta, mas sim a aplicação da forma privilegiada ou a extinção da punibilidade pelo perdão judicial desde que praticado o delito por motivo de reconhecida nobreza”. (PRADO, p. 754-755)

As decisões dos tribunais de manter a criança com os pais que realizaram a adoção à brasileira se entrelaça em estabelecer uma filiação socioafetiva com o melhor interesse da criança, Bordallo explica “não se está a concordar com tais atos, mas proteger a família com a manutenção dos laços afetivos familiares, principalmente quando ainda envolvem crianças e adolescentes”. (BORDALLO, 2013, p.330)

Os casos de adoção por meio de registro de filho alheio em nome próprio, retrata a realidade sócio efetiva e traz estabilidade e segurança física e emocional ao menor. É de relevância a efetivação do princípio do melhor interesse da criança.

### 3.4 Tráfico internacional para fins de adoção

O tráfico internacional para fins de adoção é uma triste realidade no Brasil e no mundo, e realiza-se através da inobservância e da fraude praticada contra às leis o que inviabiliza a intervenção e o controle da autoridade judiciária.

O artigo 239 do ECA dispõe:

Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa. (Brasil, 1990)

Sendo assim, antes de consumada a adoção, a criança não poderá sair do território nacional. O envio da criança para o exterior só é permitido por autorização judicial. Desse modo é visível que o impedimento legal à prática do tráfico internacional de crianças existe. Contudo, deve ser eficiente de maneira a combater e impedir a ação criminosa.

Este ato é ilegal e criminoso e torna impossível a fiscalização psicossocial da criança, promovendo sua retirada ilegal do país e intervindo no seu interesse superior. Isto se dá por falta de rigor em processos de adoção internacional.

#### 3.4.1 Crianças e adolescentes como mercadoria

Não é possível acobertar que o manto de generosidade oferecido pelos aliciadores que intermediam as relações de compra e venda da criança não passa de um ato criminoso que viola os direitos humanos e leva transformação de crianças em mercadoria.

As famílias carentes moradoras de regiões pobres do Brasil, sofrem pressão por aliciadores, pessoas que intermediam por trás da compra e venda de crianças brasileiras. As mães na maioria das vezes encontram-se vulneráveis pelo fato de se deparar com a realidade da espera de uma criança, muitas vezes sem amparo, e apresentando impossibilitada de cuidar de uma criança devido a situação econômica, entregando assim o recém-nascido à outrem, denominando aqui a compra, venda e o tráfico infantil, sendo o menor tratado como uma mercadoria. Tal ato fere qualquer princípio a ele resguardado pelo ordenamento jurídico.

Por trás dos adotantes, há quadrilhas especializadas que atuam no contrabando de menores aliciando adoções nacionais e internacionais, agindo como se estivessem vendendo objetos. Ocorre a venda da criança pelos próprios pais, como também ocorre a adoção ilegal pela prática de vítimas de sequestro. Essas crianças são retiradas de suas famílias, entregue a outra, sendo vendidas por preços insignificantes.

A entrega da criança não se trata de rejeição ou negligência dos pais biológicos, mas sim da falta de assistência às famílias empobrecidas, e o medo da própria sobrevivência e do menor, motivando a busca de uma vida melhor para seus filhos, e a satisfação das necessidades básicas pretendida por famílias desprovidas e impossibilitadas de acesso à uma vida digna, que vivem na miséria e se deparam sem outra solução a não ser a entrega do filho a outrem.

Cresce aqui a facilidade na ruptura dos vínculos familiares nas famílias empobrecidas devido a organizações que agenciam adoções nacionais e internacionais. Deve-se salientar a necessidade de medidas mais eficazes para famílias carentes, buscando preservá-los e fortalecê-los.

### **Considerações Finais**

Diante dos argumentos apresentados, a pesquisa destacou o tráfico infantil para fins de adoção, sendo assunto delicado e que ainda precisa ser estudado com exatidão na busca do melhor interesse da criança e proteção ao menor.

Considerando o processo de adoção, que é demorado justamente em razão de se buscar o melhor interesse da criança, mas também dos adotantes, para que estes consigam desenvolver o ideal da adoção, que é o vínculo afetivo. Sendo assim, o ordenamento jurídico resguarda as crianças e adolescente, juntamente com a garantia constitucional, ocasionando obstáculos para aqueles que buscam adotar de forma regular, sendo um exemplo o estudo social e as rígidas exigências do estágio de convivência, levando o medo de não obter resultados, são esses os motivos considerados mais determinantes na busca da adoção irregular.

Considerando que existem mais crianças disponíveis à adoção que adotantes, mas que os abrigos de menores encontram-se lotados, e que a legislação visa um procedimento célere, mas não é o que ocorre no cotidiano, por esse viés, resta-nos evidente que o ordenamento jurídico não está garantindo os direitos às crianças e aos adolescentes de serem inseridos no seios das famílias.

Em contrapartida, destaca-se o tráfico infantil, mazela que assola o Brasil, considerando que seus menores são iscas fáceis para tal prática criminosa. Quando se relaciona o tema morosidade no processo de adoção e tráfico infantil, o cerne da pesquisa não é a crítica pela crítica, ou relatar uma falha processual ou legislativa, mas sim, o foco é o de trazer à tona tal discussão afim de se propor práticas de combate a esse tráfico.

Para a erradicação do tráfico infantil, além da eficácia necessária de uma legislação que garanta um processo de adoção célere, porém, com os devidos estudos para garantir a proteção aos menores, também faz-se necessária a conscientização da sociedade e a rigorosa responsabilização daqueles que promovem o tráfico infantil, embora, tal prática seja tão velada.

Dessa forma, depreende-se que uma legislação protetora, atenderá amplamente a sociedade, vez que, se acompanhada de um processo de adoção célere, proporcionará a inclusão

de muitas crianças e adolescentes que apenas sonham em ter uma família, dessa forma, as pessoas que sonham com a paternidade e maternidade, também se realizarão como pais e de forma legal, e o tráfico infantil será reduzido, pelo menos nas hipóteses destinadas à comercialização de crianças para fins de adoção irregular.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Temas atuais do direito de família. Atualizado de acordo com as leis de números 12.004/09 e 12.010/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.p.03.

BARROS, Sergio Resende de. Direitos Humanos e Direito de Família. 2003. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=85>>. Acesso em: 03 abr 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2003.

BEVILÁQUA, Clóvis. Direito de família. Rio Janeiro: editora Rio 1976, p. 16.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 330

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) Acesso em: 09 set 2016

BRASIL. Código Penal, Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 31 mar 2017

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República federativa do Brasil de 1988. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 out 2016.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 10 out 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 181.636-1, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 6 dez. 1994. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=dano+moral&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=dano+moral&b=ACOR)>. Acesso em: 05 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. APR: 2012015205-2 SC (Acórdão), Relator: Marli Mosimann Vargas, Data de Julgamento: 24/09/2012, Primeira Câmara Criminal Julgado

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryany. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Fabris, 1988, reimp. 2002.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: RT. 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de Adoções: 1.226 adoções realizadas em 2016. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84325-cadastro-nacional-de-adocoes-1-226-adocoes-realizadas-em-2016> Acesso em :04 abr 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/79509-alagoas-e-o-2-a-realizar-uma-adocao-homoafetiva-legalmente> Acesso em: 04 abr 2017

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Instituição auxilia na adoção de crianças com deficiência visual. Luiza de Carvalho Fariello <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79453-instituicao-auxilia-na-adocao-de-criancas-com-deficiencia-visual> acesso em: 04 abr 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Passo-a-passo da adoção. <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoec/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao> acesso em: 31 mar 2017.

DAHER, Marlusse Pestana. Família substituta. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1655>>. Acesso em: 9 out. 2016.

DIAS, Maria Berenice Manual de direito das famílias. 10ª ed. rev. atual. ampl. SP, 2015, p. 462

DIAS, Maria Berenice. Artigo: adoção e o direito constitucional à convivência familiar. Acesso em: 29 mar. 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Família. 2013.9. Ed. rev., atual e ampl. De acordo com: lei 12.344/2010(regime obrigatório de bens); lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo. Editora revista dos Tribunais.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias.8ªed.rev.e.atual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais 2011

DIAS, Maria Berenice. União Homossexual, o Preconceito e a Justiça, Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000

DIDIER JUNIOR, Freddie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. In: Revista de Processo. Ano 27. n.º 108. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez/2002.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FARIAS, Mírian Caiafa. Amorim. **Adoção no brasil**: urgência e necessidade de uma revisão conceitual e procedimental. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/23769/adoção-no-brasil-urgencia-e-necesidade-de-uma-revisao-conceitual-e-procedimental>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

FILHO, Arthur Marques da Silva. Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, existência, anulação. 2ª ed., ver. atual, ampl- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

G1, 2012, disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em 12/10/2016

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, 10ª edição, 2013, v.6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol VI. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

IBDFAM. ESCRITURA RECONHECE UNIÃO AFETIVA A TRÊS. Notícia retirada do sítio do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: Acesso em 09/10/2016.

LAGRASTA, Caetano Neto. Direito de Família: novas tendências e julgamentos emblemáticos. São Paulo: Atlas, 2011, p. 172.

LEITE, EDUARDO DE OLIVEIRA, DIREITO CIVIL APLICADO, V.5, 2005 SÃO PAULO

LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil: Direito de Família e das Sucessões. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 5

LOBO, Paulo L. N. Do Poder Familiar. In: Direito de Família e o novo Código Civil. Coordenação Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira. 3. ed., rev. atual. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 179 p.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>>. Acesso em: 06/10/2016.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2012. p. 250.

LÔBO, PAULO. DIREITO CIVIL:FAMILIAS. São Paulo: saraiva, 2008.p1.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 378, 20 jul. 2004, p. 2. Disponível em: Acesso em: 22 mar 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 378, 20 jul. 2004, p. 2. Disponível em: Acesso em: 22 mar 2017.

MONTEIRO, W Barros, Curso de direito civil; direito de família, 19. Ed., São Paulo, Saraiva,1980, v.2.

NALINI, José Renato. Novas Perspectivas no acesso à Justiça. Revista CEJ, Nº 3, Dezembro, 1997, p. 01.

OLIVEIRA, Euclides de. Agora é Súmula: bem de família abrange imóvel de pessoa solteira. Revista Boletim do Direito Imobiliário. São Paulo, ano XXIX, nº 11, abril de 2009, p. 35.

OLIVEIRA, J. F. Basilio de. Guarda, Visitação, Busca e Apreensão de Menor, 2.ed. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acesso em: 29 mar 2017

PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. Adoção à brasileira: registro de filho alheio em nome próprio. Curitiba: J.M., 2007, p. 77-78.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. Parte Especial. 9. ed. revista atual e ampliada. 2º. Vol., p. 754-755.

REsp 1.217.415-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 19/6/2012

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, volume VI.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Recurso Criminal nº 2010.016767-9, Segunda Câmara Criminal, Relator: Sérgio Paladino. Data de Julgamento: 02/06/2010.

SILVEIRA, Luiz. Simplificação de cadastro cnj. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/05/simplificacao-de-cadastro> > Acesso em: 02 abr 2017.

SUANNES, Aduino. As Uniões Homossexuais e a Lei 9.278/96. Rio de Janeiro: COAD. ed. Especial out/nov, 1999.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8468>. Acesso em: 12/05/2016

VENOSA, Silvio de Salvo, direito civil: direito de familia.8ed.SAO PAULO:ATLAS, 2008.V6.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, WATANABE, Kazuo, (coords.). Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WEBER, L. N. D., GAGNO, A. P., CORNÉLIO, S. A. & SILVA, M. L. (1994). Adoção: Pré-conceitos, conceitos e pós-conceitos. Em Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (Org.), Caderno de Resumos, 46o Reunião Anual para o Progresso da Ciência (p. 854). Vitória: SBPC.